

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO

Departamento de Direito

Lucécia Camila Coelho Diniz

**A SÚMULA 377 DO STF E SEUS EFEITOS NA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA
DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS DESCENDENTES**

Ouro Preto

2022

Lucécia Camila Coelho Diniz

**A SÚMULA 377 DO STF E SEUS EFEITOS NA CONCORRÊNCIA SUCESSÓRIA
DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE COM OS DESCENDENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Renata Barbosa de Almeida

Ouro Preto

2022



FOLHA DE APROVAÇÃO

Lucécia Camila Coelho Diniz

A Súmula 377 do STF e seus efeitos na concorrência sucessória do cônjuge sobrevivente com os descendentes

Monografia apresentada ao Curso de DIREITO da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovada em 20 de junho de 2022.

Membros da banca

Dra. Renata Barbosa de Almeida - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)
Dra. Beatriz Schettini - (Universidade Federal de Ouro Preto)
Ms. Rafaela Fernandes Leite - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Dra. Renata Barbosa de Almeida, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 20/06/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Barbosa de Almeida, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 22/06/2022, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0349426** e o código CRC **BE6E3997**.

AGRADECIMENTOS

Expresso aqui a minha eterna gratidão à Renata pela orientação e paciência durante essa jornada, para mim, tão desafiadora. Agradeço também aos meus familiares e às pessoas queridas pela compreensão diante das minhas ausências.

RESUMO

A presente monografia jurídica tem como objetivo estudar as consequências da Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal para o cônjuge sobrevivente, casado pelo regime de separação obrigatória de bens, na sucessão hereditária em concorrência com descendentes do falecido. Inicialmente, busca-se apresentar os regimes de bens previstos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como seus princípios norteadores, tendo como foco o regime de separação obrigatória de bens, suas características e controvérsias. No segundo capítulo, estuda-se a Súmula 377 do STF, sua origem, seu conteúdo e seus efeitos práticos. No terceiro capítulo é abordada a capacidade sucessória do cônjuge, o modo como se opera a sucessão nos diferentes regimes de bens e a interferência da Súmula 377 do STF nos direitos hereditários do viúvo que foi casado no regime de separação obrigatória de bens, diante da concorrência com os descendentes do seu cônjuge. Por fim, faz-se uma análise acerca da possibilidade celebração de pacto antenupcial pelo casal sujeito à separação obrigatória de bens, a fim de afastar a súmula e não deixar que a quota parte de meação do viúvo seja objeto de partilha com os descendentes do *de cujus*. O presente estudo tem como pressuposto a necessidade de esclarecer os efeitos da Súmula 377 diante da concorrência sucessória, uma vez que muito se fala sobre essa jurisprudência no âmbito do Direito de Família, mas os seus reflexos no Direito das Sucessões são pouco estudados, apesar de ser um tema de grande relevância na vida dos indivíduos submetidos ao regime de separação obrigatória de bens. Para realizar este trabalho, o método de abordagem utilizado foi o jurídico-interpretativo, com análise da doutrina e da legislação concernente ao tema estudado.

Palavras-chave: Regimes de bens. Separação obrigatória. Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal. Concorrência sucessória. Pacto antenupcial.

ABSTRACT

This legal monograph aims to study the consequences of Precedent 377 of the Federal Supreme Court for the surviving spouse married under the obligatory separation of property regime, in the hereditary succession in competition with descendants of the deceased. Initially, the aim is to present the property systems provided for in the Brazilian legal system, as well as their guiding principles, focusing on the obligatory separate property system, its characteristics and controversies. In the second chapter, we study Precedent 377 of the Federal Supreme Court (STF), its origin, content, and practical effects. The third chapter discusses the spouse's inheritance capacity, how succession operates under the different property systems, and the interference of STF Precedent 377 in the inheritance rights of a widower who was married under the obligatory separate property system, in the face of competition with his or her spouse's descendants. Finally, an analysis is made of the possibility of entering into a prenuptial agreement by a couple subject to the obligatory separation of property, in order to rule out the precedent and not allow the widower's moiety share to be shared with the descendants of the deceased. The present study is based on the need to clarify the effects of Precedent 377 on concurrent succession, since much is said about this jurisprudence in Family Law, but its effects on Succession Law are little studied, despite being a very relevant theme in the lives of individuals submitted to the obligatory separate property system. To carry out this work, the approach used was legal-interpretative, with an analysis of the doctrine and legislation related to the studied theme.

Keywords: Property regime. Mandatory separation. Supreme Court summary 377. Succession competition. Prenuptial agreement.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	REGIMES DE SEPARAÇÃO DE BENS	5
2.1	Regimes de bens e seus impactos gerais	5
2.2	Regimes de separação de bens	9
2.2.1	Separação convencional	9
2.2.2	Separação obrigatória	10
3	A SÚMULA 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	14
3.1	Precedentes jurisprudenciais e contexto histórico	14
3.2	Conteúdo e efeitos práticos	16
4	DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE	18
4.1	Capacidade sucessória do cônjuge sobrevivente	18
4.2	Concorrência do cônjuge com descendentes na sucessão legítima, conforme o regime de bens do casamento.....	19
4.3	Consequências da aplicação da súmula 377 na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes	22
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
	REFERÊNCIAS	30

1 INTRODUÇÃO

O casamento é uma instituição tradicional, juridicamente formalizada por um contrato de Direito de Família. O regramento jurídico destinado a balizar os seus aspectos patrimoniais tipifica quatro regimes de bens distintos. Tem como regra a liberdade dos nubentes escolherem entre esses regimes ou de estabelecerem regimes mistos a despeito da tipificação legal. A exceção prevista no Código Civil é o regime de separação obrigatória de bens, norma imposta às pessoas que se encontram nas condições enumeradas no art. 1.641, a quem não é concedida a oportunidade de escolha.

A característica da separação obrigatória de bens é de que, não obstante o momento da aquisição dos aquestos, eles são de titularidade exclusiva do cônjuge que os adquiriu, portanto não fazem parte de meação. Entretanto, antes da vigência do Código Civil de 2002, sedimentou-se na jurisprudência, pelo enunciado da súmula 377 do STF o entendimento de que no regime de separação obrigatória de bens o patrimônio adquirido onerosamente na constância do casamento se comunica, sob pena de enriquecimento sem causa.

O regime de bens adotado no casamento produz efeitos enquanto perdurar o casamento; isto é, durante a comunhão de vida do casal até a separação ou o divórcio. Mas depois que o Código Civil de 2002 colocou o cônjuge na categoria de herdeiro necessário, o regime de bens adotado passou a ter efeito também na sucessão legítima de um dos cônjuges, quando da hipótese de concorrência hereditária com descendentes. Nesta medida, o art. 1.829, inciso I, prescreve que o cônjuge casado no regime de separação obrigatória de bens não concorre com os descendentes do falecido.

Dada, então, a relação entre regime de bens e concorrência sucessória dos descendentes do cônjuge falecido com o(a) viúvo(a), surge a dúvida acerca do impacto da Súmula 377 na partilha dos bens hereditários. A considerar a meação assegurada pelo entendimento sedimentado do STF, teria direito à concorrência o cônjuge supérstite com os descendentes do falecido?

Para a realização deste trabalho foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, a vertente metodológica jurídico-dogmático, a investigação do tipo jurídico-interpretativa mediante a consulta à legislação e à doutrina.

2 REGIMES DE SEPARAÇÃO DE BENS

2.1 Regimes de bens e seus impactos gerais

A convivência matrimonial implica em aspectos econômicos e patrimoniais, então se faz necessária a definição de regras prévias à formalização do casamento. Os regimes de bens são a expressão do conjunto dessas regras que disciplinam as relações patrimoniais atinentes aos bens no âmbito do Direito de Família. Para o autor Gustavo Tepedino “trata-se de efeito patrimonial do casamento, uma vez que toda entidade familiar gera repercussões patrimoniais”.¹

Em outras palavras, é possível afirmar que os regimes de bens representam uma das consequências jurídicas da unidade familiar formada com o casamento, que reflete diretamente na vida patrimonial do casal, dos filhos e até mesmo de terceiros com os quais celebre negócios jurídicos. Em regra, eles podem ser escolhidos pelos nubentes para reger o matrimônio desde seu início até a sua eventual dissolução pelo divórcio ou pela morte. Tal escolha é feita por meio de um contrato denominado pacto antenupcial, que é firmado sob a forma de escritura pública, ou pelo silêncio dos noivos, a que a lei indica conteúdo. Nessa perspectiva, Tepedino preleciona:

O regime de bens inicia sua vigência a partir da constituição da família – com a celebração do casamento ou com o início da união estável – e tem como objeto as relações patrimoniais entre cônjuges ou companheiros – sua comunicabilidade (rectius, titularidade) e administração –, e entre esses e terceiros, estabelecendo os alicerces e os limites das relações econômicas do casal.²

A fala de Flávio Tartuce também corrobora o dito anteriormente, vejamos:

O regime matrimonial de bens pode ser conceituado como o conjunto de regras relacionadas com interesses patrimoniais ou econômicos resultantes da entidade familiar, sendo as suas normas, em regra, de ordem privada.³

Percebe-se que esse é um tema que, na prática do cotidiano das pessoas, está diretamente ligado ao ambiente familiar, o qual é permeado por afetividade, singularidades e manifestações existenciais. Então é imprescindível que os parâmetros impostos pelo Direito de Famílias estejam em conformidade com alguns princípios, seja para auxiliar na interpretação da norma, ou para nortear a correta aplicação da lei. Portanto, os regimes de

¹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. V. 6. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 94.

² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. V. 6. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p.95.

³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 148

bens são orientados pelos princípios da autonomia privada, da indivisibilidade, da variedade e da mutabilidade justificada.

O princípio da autonomia privada, em suma, diz respeito à liberdade do indivíduo em diversos aspectos de sua vida. Juridicamente ele está presente no campo da liberdade contratual, possibilitando à pessoa a manifestação de sua vontade e o exercício de sua liberdade à luz da Constituição Federal. No Direito de Famílias, mais especificamente na seara matrimonial, o princípio da autonomia privada se revela na livre escolha dos regimes de bens pelos nubentes.

Por sua vez, o princípio norteador da indivisibilidade dos regimes de bens preconiza que não é possível fracionar o regime de bens em relação aos cônjuges, ou seja, não pode cada uma das pessoas que formam o casal ter seu patrimônio regido por um regime diverso daquele do seu consorte.

O princípio da variedade de regimes de bens mostra que aqueles que vão contrair matrimônio podem optar por algum dos regimes típicos elencados no Código Civil ou misturá-los criando um arranjo diverso e podem também inventar algum regime que não tenha previsão no ordenamento jurídico.

Por fim, o princípio da mutabilidade justificada permite que o casal possa alterar o regime de bens no curso do matrimônio, sendo que essa alteração deve ser justificada e os efeitos do novo regime eleito não podem retroagir.

Assim, em regra os nubentes podem optar pelo regime de bens que lhes interessar, consoante o *caput* do art. 1.639 do Código Civil, que apresenta as normas gerais. Já o § 2º do referido artigo estatui a oportunidade de alteração do regime de bens para outro, diverso daquele definido no pacto antenupcial, ainda durante o casamento. Essa previsão não existia na legislação antiga e foi considerada uma inovação. Vejamos:

Art. 1639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º. O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º. É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.⁴

⁴ BRASIL. [Código Civil de 2002]. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso: 29 jul. 2021.

O ordenamento jurídico brasileiro prevê quatro regimes de bens, quais sejam, comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens. Esse último apresenta, ainda, duas possibilidades distintas, a separação convencional e a separação obrigatória. Com exceção do regime de separação obrigatória de bens, que é imposto por lei em alguns casos específicos, todos os demais são de livre escolha dos particulares no processo de habilitação.

Ademais, a lei pode vincular alguns casais ao regime de comunhão parcial de bens. Tal situação ocorre quando os nubentes são livres para escolher como será disciplinado seu casamento ou união estável, mas permanecem silentes quanto a isso, ou quando se manifestam, mas a convenção antenupcial é nula ou ineficaz. Nesses casos será aplicado o regime de comunhão parcial porque ele é o supletivo legal desde a Lei do Divórcio, de 26 de dezembro de 1977⁵. Mais tarde, o Código Civil de 2002, em seu art. 1.640⁶, manteve a comunhão parcial como o regime aplicável nas situações em que não haja pacto antenupcial estipulando regime de bens diverso.

Como visto, o Código Civil determina a possibilidade dos nubentes, nas convenções antenupciais, escolherem o regime de bens que for de seu interesse. E apesar do referido diploma legal enumerar e disciplinar quatro tipos de regimes matrimoniais, ele não restringe o casal tão somente a essas espécies, sendo certo que as partes podem modificar algumas características, combinar os regimes presentes na legislação ou até mesmo criar um regime novo.

Sendo assim, resta claro que todo casamento é tutelado por um regime de bens. Mesmo diante da inércia do casal em eleger um regime, ele incidirá, seja como supletivo legal ou como uma imposição legislativa na forma da separação obrigatória.

Além da meação, dentre os principais efeitos gerados a partir do regime de bens escolhido ou imposto pela lei está a sucessão hereditária do cônjuge sobrevivente, quando a sociedade conjugal tem fim pela morte do outro. Nas palavras de Caio Mário da Silva Pereira:

⁵ BRASIL. **Lei n.º 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília-DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16515.htm. Último acesso: 15. jul. 2021.

⁶ Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

Deve-se ressaltar que o regime de bens, com o advento do Código Civil de 2002, passou a ter relevância na definição dos direitos hereditários do cônjuge, quando este concorra com descendentes do de cuius.⁷

Passando agora a tratar de cada uma das modalidades expressas no CC, o regime de comunhão universal de bens é aquele no qual a totalidade do patrimônio se comunica. Tudo é comum a ambos os cônjuges, exceto se houver cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, que é expressa no ato de doação ou de herança e faz a exclusão dessa parte do patrimônio. É um regime muito abrangente e compreende os bens existentes à época da celebração do casamento, assim como os que lhe sobrevierem na constância da união de forma gratuita ou onerosa. Desse modo, a meação está presente na totalidade do acervo do casal, havendo assim um estado amplo de indivisibilidade. Com a morte de um dos cônjuges, o sobrevivente, neste caso, não herda. O que acontece, na abertura da sucessão, é a especificação dos bens que já eram de titularidade do viúvo ou viúva, como meação.

Esse era o regime legal até a Lei do Divórcio, em 1977, substituí-lo pela comunhão parcial de bens, como um reflexo das mudanças da sociedade no século passado. Nos dias atuais ele não é muito adotado, mas, devido ao seu caráter de supletivo legal, até a vigência da referida lei, ainda pode existir considerável quantidade de casais cujo matrimônio é disciplinado por esse regime.

O regime de comunhão parcial de bens hoje é o mais adotado, seja pela preferência dos nubentes e também porque o Código Civil de 2002 o consolidou como o regime supletivo legal. Ele traz a possibilidade de meação própria do regime de comunhão universal, mas não na sua totalidade. Sendo assim, constitui três patrimônios: os exclusivos de cada um dos cônjuges, que foram alcançados antes do casamento e o patrimônio comum obtido onerosamente durante a união. Doações, legados e heranças recebidos individualmente por um dos cônjuges não se comunicam.

O regime de participação final nos aquestos é uma inovação da atual codificação, que veio a substituir o antigo regime dotal. Resumidamente, pode-se dizer que é uma fusão dos regimes de separação total e de comunhão parcial. Durante a vigência do casamento, os bens permanecem incomunicáveis e, havendo dissolução do matrimônio, é possível que tenha meação, resguardando-se aos ex-cônjuges crédito referente à metade dos bens adquiridos, a título oneroso, durante o casamento.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. VI. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 122

Os regimes de separação de bens, finalmente, estão disciplinados nos art. 1.687⁸ e 1.688⁹ do Código Civil. Por se tratar do objeto central do presente estudo, eles serão abordados de maneira detida mais adiante.

2.2 Regimes de separação de bens

Existem duas espécies de regimes de separação de bens, o convencional, que é voluntariamente eleito pelo casal e o obrigatório, no qual o princípio da liberdade de contratação é limitado. Para ambos, a legislação determina que todo o patrimônio dos integrantes do casal permanece completamente separado, durante o casamento.

2.2.1 Separação convencional

O regime de separação convencional de bens é aquele no qual os nubentes escolhem manter os seus acervos totalmente incomunicáveis após o matrimônio. Tal opção é formalizada por meio do pacto antenupcial pelo casal que não quer de modo algum partilhar seus bens entre si. Dessa forma, mantém-se dois patrimônios, cada qual de um dos cônjuges, sejam os bens havidos antes ou durante a vigência do casamento. É um regime de bens voluntário e decorrente de um exercício da autonomia privada das partes. Nas palavras do civilista Paulo Lôbo:

[...] os bens de cada cônjuge, independentemente de sua origem ou da data de sua aquisição, compõem patrimônios particulares e separados, em caráter absoluto e permanente. Não há convivência com patrimônio comum nem participação nos aquestos.¹⁰

Não havendo comunicação, fica dispensada a outorga conjugal para a realização de negócios jurídicos envolvendo os bens. A administração do patrimônio fica a cargo do cônjuge ao qual pertence a sua titularidade. Nesse sentido dispõe o art. 1.687 do CC que “estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que poderá livremente alienar ou gravar de ônus real”. Caio Mario Pereira assim discorre sobre esse tema:

No regime de separação de bens, cada um dos cônjuges conserva a posse e a propriedade dos bens que trouxe para o casamento, bem como dos que forem a eles

⁸ Art. 1.687. Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real.

⁹ Art. 1.688. Ambos os cônjuges são obrigados a contribuir para as despesas do casal na proporção dos rendimentos de seu trabalho e de seus bens, salvo estipulação em contrário no pacto antenupcial.

¹⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 66

sub-rogados, e dos que cada um adquirir a qualquer título na constância do matrimônio, atendidas as condições do pacto antenupcial.¹¹

Além da nomenclatura mais usada, a de separação convencional de bens, esse regime pode ser chamado de separação consensual, por partir de uma manifestação de vontade de ambos os nubentes, ou pode ser chamado também de separação absoluta, devido à total incomunicabilidade dos patrimônios ali existentes. Como observam Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira, não há que se confundir o regime de separação obrigatória com separação absoluta, pois essa característica não mais lhe pertence, ela é inerente apenas ao regime de separação convencional de bens, vejamos:

[...] apenas a separação convencional pode ser reputada ‘absoluta’, pois, no caso da obrigatória, existe o risco de comunicabilidade por força da Súmula 377 do STF – a sugerir a indispensabilidade da outorga conjugal. Sustenta-se, nessa direção, que a separação absoluta se encontra circunscrita à separação convencional de bens, não sendo razoável a exigência de autorização do cônjuge para dispor de bens, ou gravá-los, quando o próprio casal optou pelo regime da separação total.¹²

Depreende-se que o regime de separação convencional de bens é a opção expressa no Código Civil para as pessoas que pretendem se casar sem misturar seus patrimônios. Uma vez que os nubentes escolhem essas regras para tutelar o seu casamento, os bens permanecem na titularidade exclusiva de cada um. Essa situação só pode ser mudada se ambos os cônjuges decidirem pactuar novos ajustes, adotando outro regime de bens.

2.2.2 Separação obrigatória

O regime de separação obrigatória de bens é aquele no qual a autonomia dos indivíduos para definir as regras patrimoniais de seu casamento encontra a maior limitação em norma de ordem pública. Esse não é um regime voluntário, pois se trata de uma imposição estatal. Ele independe de pacto antenupcial, porque decorre automaticamente de lei, logo não é dada oportunidade para manifestação de vontade. A imposição de regras heterônomas acontece em razão da presença de alguma vulnerabilidade que necessite ser reequilibrada pelo Estado. O art. 1.641 do Código Civil enumera quais são as pessoas que estão sujeitas a esse regime matrimonial, vejamos:

Art. 1.641. É obrigatório o regime de separação de bens no casamento:

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. v. V. 28 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 272

¹² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. V. 6. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 107

- I – das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
- II – da pessoa mais de 70 (setenta) anos;
- III – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.¹³

Diante de situações específicas elencadas pelo legislador, algumas pessoas não podem escolher qual regime de bens irá disciplinar o seu casamento, então a separação obrigatória recai sobre elas. Percebe-se que houve certa intenção de proteger alguns desses indivíduos, devido ao entendimento de que eles estão em condição de vulnerabilidade para se casarem e também a intenção de reprimir aqueles que contrariaram o dispositivo legal em situações nas quais o casamento possa ensejar confusão patrimonial.

No caso do inciso I, um dos objetivos do legislador foi de resguardar a meação do cônjuge do primeiro casamento. Além disso, foi garantida a proteção dos interesses dos filhos do casamento anterior, que tenha sido extinto por morte e cujo inventário esteja pendente à época do segundo casamento. Todas as hipóteses de causas suspensivas do casamento, a que se refere esse inciso, estão enumeradas no art. 1.523 do Código Civil.¹⁴

No inciso II, o mais polêmico desse artigo, a ideia foi de proteger a pessoa que se casa com mais de 70 anos de um eventual golpe do baú, pois uma pessoa de idade avançada e detentora de vasto patrimônio poderia ser alvo de interesse de alguém mais jovem. Essa idade foi aumentada pela Lei 12.344/2010, já que antes a idade mínima que tornava obrigatório o regime de separação de bens era de 60 anos. Vale ressaltar que não subsiste tal obrigatoriedade se o casamento for precedido de união estável iniciada em idade que a pessoa poderia escolher livremente o seu regime de bens, conforme preceitua o Enunciado 261 da III Jornada de Direito Civil.¹⁵

¹³ BRASIL. [Código Civil de 2002]. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso: 29. jul. 2021.

¹⁴ Art. 1.523. Não devem casar:

I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;

II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido aos nubentes solicitar ao juiz que não lhes sejam aplicadas as causas suspensivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada; no caso do inciso II, a nubente deverá provar nascimento de filho, ou inexistência de gravidez, na fluência do prazo.

¹⁵ Enunciado 261, III Jornada CJF – Art. 1.641: A obrigatoriedade do regime da separação de bens não se aplica a pessoa maior de sessenta anos, quando o casamento for precedido de união estável iniciada antes dessa idade.

Por fim, com o inciso III, buscou-se preservar a pessoa maior de 16 anos e menor de 18 anos que se casa sem o consentimento de seu genitor ou responsável legal. Quem se casa nessa condição, assim como quem está na situação na do inciso I, pode alterar o regime matrimonial quando findar a causa que deu ensejo à imposição da separação obrigatória, desde que apresentadas as justificativas e que a alteração não prejudique terceiros.

Desse modo, a vulnerabilidade dos indivíduos, que ocasiona a limitação de vontades no sentido de não poderem optar pelo regime de bens de seu casamento, é transitória, exceto para o idoso maior de 70 anos, o qual, por determinação de lei, deve permanecer vinculado a esse regime enquanto durar o matrimônio.

Para alcançar a referida proteção, a lei determina que tanto o patrimônio existente antes das núpcias, quanto o adquirido na sua vigência, devem permanecer completamente isolados. Não importa se os nubentes, ao contrair matrimônio, eventualmente queiram que sua vida financeira e econômica se comunique, pois a lei determina que seja totalmente separada.

Em tese, os efeitos da separação obrigatória de bens são os mesmos da separação convencional. No entanto, a Súmula 377 do Supremo Tribunal Federal mitigou a separação total dos patrimônios, uma vez que consolidou o entendimento de que os bens havidos, a título oneroso, na constância do casamento se comunicam. Esse entendimento sumulado acabou criando uma situação similar à comunhão parcial de bens no regime dito de separação total e obrigatória.

Vale lembrar que o conteúdo desse enunciado não pode ser invocado no tocante ao regime de separação convencional de bens, pois ele trata especificamente da separação obrigatória. Conforme exposto anteriormente, somente o regime de separação convencional pode ser chamado de separação absoluta, dada a possibilidade de haver comunicação na separação obrigatória por força da Súmula 377 do STF.

A restrição forçada pelo art. 1.641 gera debates e críticas, especialmente no que concerne à proibição das pessoas com mais de 70 anos, que desejam se casar, escolherem seu regime de bens. O que seria um amparo dado pela lei, pode ganhar contornos de entrave para indivíduos plenamente capazes exercerem sua vontade. Com o passar dos anos, a expectativa de vida das pessoas aumentou e a idade avançada não pode simplesmente ser considerada como um fator de que a pessoa não tem plena capacidade de se autodeterminar de acordo com seus objetivos. Nessa perspectiva, Flávio Tartuce assim sustenta:

Na verdade, há quem veja a imposição do regime da separação obrigatória de bens como mais uma intromissão indesejada do Estado na vida privada familiar. Em reforço, a imposição do regime estaria fundada em um *patrimonialismo exagerado*, que o Direito Civil Contemporâneo não mais deseja; visão que é compartilhada por

este autor. Por isso, o Projeto de Estatuto das Famílias pretende retirar do sistema esse regime impositivo, o que viria em boa hora. Consta das justificativas da projeção que ‘por seu caráter discriminatório e atentatório à dignidade dos cônjuges, também foi suprimido o regime de separação obrigatório’.¹⁶

Desse modo, constata-se que nem mesmo a elevação da idade que gera a imposição do regime de separação obrigatória, de 60 para 70 anos, fez cessar as críticas e a oposição doutrinária ao aludido regime de bens. Evidentemente, a lei não dá nenhuma oportunidade ao idoso de mostrar que não está sendo enganado e que é capaz de escolher com quem se casar. Além disso, não permite que ele altere o regime de bens depois de casado, mantendo-o restrito ao regime de separação obrigatória.

No entanto, deve-se reconhecer que, em alguns casos, o destinatário do comando legal expresso no art. 1.641, II, CC e seu cônjuge preferiram a total incomunicabilidade de seus patrimônios. Se fosse facultado a esses nubentes eleger um regime de bens, o mais adequado seria o da separação convencional. Apesar de não ser permitido que eles escolham, pois a lei determina que eles só podem contrair seu pretendido matrimônio sob o regime de separação obrigatória de bens, isso pode ser exatamente o desejo de ambos. Os efeitos próprios desse regime, se considerados em sua essência, naquilo que o legislador pretendia, podem estar mais alinhados com as preferências e objetivos dos nubentes do que qualquer outro regime de bens. No entendimento de Ana Luiza Maia Nevares:

A problemática se coloca quando os nubentes têm plena consciência de que o seu regime de bens é aquele da separação obrigatória e, de fato, desejam seus efeitos. Esta situação é dramática diante dos nubentes com mais de 70 anos, que desejosos por contrair matrimônio em regime de total separação patrimonial, não se conformam com a possibilidade de incidência do verbete 377 da Súmula do Supremo Tribunal Federal em um casamento regido segundo a lei pelo regime de separação obrigatória de bens.¹⁷

A partir disso, o problema para essas pessoas passa a ser a incidência da Súmula 377, que, conforme dito anteriormente, permite a comunicação de bens adquiridos a título oneroso no decorrer do casamento. Por mais que, a princípio, elas não se importem de se sujeitar ao regime de separação obrigatória de bens, por outro lado pode ser inconveniente se submeter às consequências da referida súmula, pois a sua aplicação faz uma parte do patrimônio tornar-se comum ao casal que queria a total incomunicabilidade. Novamente, os destinatários do art. 1.641, do Código Civil, se veem forçados a se sujeitar a algo que não gostariam. Tendo em vista que essa adversidade envolve não só a lei, mas também um entendimento

¹⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 163

¹⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. **O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal**. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, ano 3, n. 1, p. 1-10, 18 ago.2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576/420>. Último acesso: 29 nov. 2021

jurisprudencial, o presente estudo trata dela de forma mais pormenorizada nos próximos capítulos.

3 A SÚMULA 377 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

3.1 Precedentes jurisprudenciais e contexto histórico

A Súmula 377 foi aprovada pelo STF em 03 de abril de 1964 e publicada na data de 08 de maio de 1964, época em que cabia à Suprema Corte decidir em última instância a respeito de matéria de lei federal, competência que hoje pertence ao STJ. Teve como precedentes os julgados RE 8984 EI, RE 9128, RE 10951 e RE 7243 EI¹⁸, datados dos anos 1951, 1948 e 1945, todos apreciados pelo próprio Supremo e sem unanimidade de votos nas decisões.

Diante da interpretação de que o regime de separação obrigatória, ao contrário do que pretendia o legislador, não protegia devidamente as pessoas a que se propunha proteger, a referida súmula assim foi emendada: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento.”¹⁹

Tais desdobramentos jurisprudenciais se deram em um contexto histórico bastante diferente do atual. As relações conjugais eram mais duradouras, embora não tão pautadas na afetividade como ocorre no presente. Havia também certo desequilíbrio no tocante aos papéis que cada indivíduo exercia no matrimônio, sendo a esposa mais limitada em relação ao marido. Os valores e costumes da época eram mais conservadores e fortemente patrimonialistas. Soma-se a isso o fato de que a expectativa de vida das pessoas era menor que a da atualidade.

No Código Civil de 1916, o art. 259²⁰ determinava que "embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento". Para a edição da Súmula 377, a Egrégia Corte teve como referência esse dispositivo do antigo diploma normativo, que à

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula377/false>. Último acesso: 11 abr. 2022.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>. Último acesso: 11 abr. 2022.

²⁰ BRASIL. [Código Civil de 1916]. **Lei n.º 10.406, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília-DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Último acesso: 29 jul. 2021.

época ainda estava vigente. Desse modo, a interpretação jurisprudencial ficou alinhada com a antiga legislação.

Deveria prevalecer o princípio central da comunhão de bens quanto aos adquiridos na vigência do casamento, mesmo que o regime adotado fosse outro. Ao discorrer sobre isso, Ana Luiza Maia Nevares assim pontua:

O aludido dispositivo do Código Civil de 1916 inspirou o entendimento jurisprudencial, que passou a aplicar os princípios da comunhão parcial de bens quanto aos bens adquiridos no curso do matrimônio nos casos do regime de separação obrigatória de bens, tendo sido editado, nesta linha, o verbete 377 da súmula do Supremo Tribunal Federal.²¹

Ocorre que o Código Civil de 2002 não parece ter se alinhado a esse preceito, já que, embora pudesse, sequer se pronunciou sobre isso. Na redação do art. 1.641, a incomunicabilidade a que se propõe a separação obrigatória de bens é total, independente do momento em que o patrimônio foi formado, e não há nenhuma outra norma próxima daquela assentada no artigo 259 do CC/16. A mantida intenção do legislador de proteger certos indivíduos é contestável principalmente no que se refere ao inciso II do 1.641, que limita a liberdade de escolha do maior de 70 anos como se a idade fosse um fator que prejudicasse o discernimento da pessoa.

Tal imposição de caráter supostamente protetivo existia na codificação civil de 1916, em seu art. 258, parágrafo único²². No entanto, mesmo com a existência da Súmula 377, o legislador de 2002 repetiu a estipulação do regime com as restrições de décadas atrás. Isso passou a ser visto como um problema a ser combatido porque impede determinadas pessoas de optarem livremente por algum dos outros regimes de bens.

Essa situação gerou certa insegurança jurídica e divergência doutrinária. Ainda há quem sustente que esse entendimento jurisprudencial não deve ser aplicado devido à revogação do art. 259 do Código de Bevilacqua e a vigência do art. 1.641 da codificação atual. Defendem que a Súmula 377 não persiste no ordenamento jurídico, os autores José Fernando Simão, Silvio Rodrigues, Francisco Cahali, Inácio de Carvalho Neto e Silmara Juny Chinellato. Na corrente doutrinária favorável à permanência do referido enunciado estão os doutrinadores Nelson Nery Jr. e Rosa Nery, Zeno Veloso, Rodrigo Toscano de Brito, Paulo

²¹ NEVARES, Ana Luiza Maia. **O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, ano 3, n. 1, p. 1-10, 18 ago.2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576/420>. Último acesso: 29 nov. 2021

²² BRASIL. [Código Civil de 1916]. **Lei n.º 10.406, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília-DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm. Último acesso: 29 jul. 2021.

Lôbo, Maria Berenice Dias, Maria Helena Diniz, Sílvio Venosa dentre outros.²³ Para a segunda corrente, a súmula deve permanecer a fim de garantir que os bens havidos de esforço comum se comuniquem, evitando enriquecimento ilícito.

Instalado o dissídio, o STJ buscou uniformizar os entendimentos e, na sua Segunda Seção, em maio de 2018, reformulou a interpretação da Súmula 377 quanto à necessidade de prova do esforço comum para meação, no regime de separação obrigatório de bens. Nessa releitura, houve um esforço de privilegiar a natureza do regime de separação, conforme disciplinado pelo CC e não a literalidade do enunciado do Supremo. O novo entendimento é de que os bens adquiridos na constância do casamento só se comunicam se for comprovado o esforço comum dos cônjuges para a sua aquisição. Logo, em caso de dissolução do casamento, a parte que pretende participação nesse patrimônio deverá comprovar que contribuiu para construí-lo.

Se por um lado o entendimento sumulado pelo STF amenizou a rigidez da separação obrigatória, relativizando seus efeitos na meação, a redação do Código Civil de 2002 não se baseou nesse entendimento e deixou prevalecer na lei a característica de inflexibilidade desse regime matrimonial, mantendo a disposição de que os patrimônios dos cônjuges não devem se misturar.

3.2 Conteúdo e efeitos práticos

O enunciado 377 do Supremo Tribunal Federal estabelece que no regime de separação legal comunicam-se os bens adquiridos durante a constância do casamento. Logo, os aquestos que, segundo determina o art. 1.641 do Código Civil, não deveriam ser partilhados, acabam se comunicando. Assim, a Súmula 377 impôs comunicação parcial em um regime em que vigora propriamente a separação, por força de lei.

Por esse entendimento sumulado, o regime de separação obrigatória de bens não proíbe a comunicação dos bens alcançados na vigência do casamento. Assim, os bens adquiridos na constância do matrimônio podem ser incluídos na comunhão, se a aquisição foi onerosa, e somente os havidos antes da formação da sociedade conjugal, bem como as aquisições gratuitas posteriores seguem sendo exclusivos de cada um dos cônjuges. Como observa Flávio Tartuce:

A Súmula 377, vale reafirmar, criou a *meação dos aquestos* (sobre bens onerosamente adquiridos pelo esforço comum, na interpretação que ora prevalece), o

²³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 172

que retira o caráter de separação absoluta da separação obrigatória. Assim, necessária a outorga conjugal para as pessoas casadas pelo regime da separação obrigatória.²⁴

Sendo assim, resta claro que a edição da referida Súmula trouxe a lógica da comunhão parcial de bens para o regime de separação obrigatória, em relação ao patrimônio alcançado onerosamente na vigência do matrimônio, ou seja, a meação dos aquestos.

Meação, substantivo decorrente do ato ou efeito de mear, dividir em duas partes, nada mais é do que cada uma das duas frações do patrimônio do casal, que se comunicam durante a vigência da sociedade conjugal. É um instituto próprio do Direito de Famílias e pode ou não estar presente a depender do regime de bens adotado. Na ocasião da ruptura do casamento, seja qual for a causa, deverá ser separada e entregue a cada indivíduo a sua quota-parte.

A edição dessa Súmula foi pautada no princípio da solidariedade e no princípio da proibição do enriquecimento sem causa. Estabeleceu a meação dos bens adquiridos a título oneroso durante a vivência conjugal ao argumento de que seria injusto eles pertencerem apenas a um cônjuge se, de alguma forma, direta ou indireta, houve contribuição do outro para auferi-los.

Especificamente no regime de separação obrigatória de bens, quando o casamento é dissolvido pela morte, se provado o esforço comum, o viúvo recebe a meação dos bens que se comunicaram no formato da comunhão parcial durante a união do casal. Isso acontece por efeito da aplicação da Súmula 377 do STF, pois sem ela a individualidade dos bens seria conservada.

Ademais, uma consequência marcante desse enunciado jurisprudencial é o contraste com o art. 1.641 do Código Civil vigente, por imprimir flexibilidade na comunicação do patrimônio, fazendo a separação ser relativa e não mais absoluta. Bens que a princípio seriam intocáveis ao consorte, agora fazem parte da meação.

Como será tratado mais adiante, caso os cônjuges sujeitos ao regime de separação obrigatória de bens não queiram a participação no patrimônio um do outro, sabendo que a Súmula recai sobre eles, eles podem afastá-la, por meio de pacto antenupcial, deixando seus patrimônios inteiramente incomunicáveis, mantendo, assim, os efeitos da separação obrigatória e não permitindo meação.

²⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 183

4 DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE SOBREVIVENTE

4.1 Capacidade sucessória do cônjuge sobrevivente

Em linhas gerais, a capacidade sucessória é a aptidão circunstancial de uma pessoa para substituir determinado morto, ou seja, a capacidade para receber os seus bens. Pode também ser entendida como a legitimação para ser sucessor hereditário ou ser apto para herdar na data da morte do autor da herança. A análise da capacidade sucessória parte de uma indicação potencial e efetivamente se dá junto com a abertura da sucessão. Nesse sentido, Caio Mário Pereira afirma:

A apuração da capacidade sucessória decorre da verificação de um conjunto de pressupostos que se resumem nestas duas circunstâncias: a existência para fins de sucessão e a sua convocação para receber por causa de morte.²⁵

Sendo assim, quando o autor da herança morre, verifica-se quais são as pessoas capazes de sucedê-lo em seu patrimônio para que a herança deixada seja transferida a essas pessoas. A capacidade para suceder deve estar presente no momento da abertura da sucessão, seja ela legítima ou testamentária. Portanto, para que possa herdar, primeiramente o herdeiro precisa sobreviver ao *de cuius*, conforme pondera o civilista Orlando Gomes:

Requer-se, em princípio, que o herdeiro sucessível exista no momento da abertura da sucessão, para que alguém assuma a posição jurídicoeconômica do de cuius, ingressando nas relações jurídicas de que ele participava.²⁶

O princípio fundamental do direito sucessório *droit de saisine*, isto é, a transmissão imediata do patrimônio do falecido aos herdeiros legítimos e testamentários, é subordinado à capacidade sucessória de tais herdeiros. Isso inclui ter personalidade jurídica e não estar afetado por nenhuma das causas de indignidade ou deserção previstas nos arts. 1.814²⁷, 1.962²⁸ e 1.963²⁹ do Código Civil. Conforme se observa, o Código Civil se refere à

²⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. VI. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 25

²⁶ GOMES, Orlando. **Sucessões**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 24

²⁷ Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

²⁸ Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserção dos descendentes por seus ascendentes:

incapacidade quando estabelece quem são os excluídos da sucessão. Então, de modo geral considera-se que existem duas espécies de incapacidade sucessória: a inexistência do sucessível e a indignidade. Ambas se aplicam ao cônjuge sobrevivente.

Quanto à indignidade do viúvo, Caio Mário Pereira preleciona:

A meação do cônjuge sobrevivente é intangível porque lhe pertence por direito próprio. Mas daquilo que recebe por herança poderá ser privado, com fundamento em indignidade, como qualquer outro herdeiro.³⁰

Ainda tratando especificamente da capacidade sucessória do cônjuge sobrevivente, para que ele participe da herança deixada pelo *de cuius*, é necessário que preencha algumas condições peculiares. O art. 1.830³¹ do CC preceitua que o seu direito de suceder somente pode ser reconhecido se, “ao tempo da morte do outro, eles não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente”.

Ante o exposto, a despeito de ter ganhado status de herdeiro necessário pelo Código Civil de 2002, não podendo mais ser excluído da partilha por via testamentária, o cônjuge viúvo ainda precisa observar os requisitos da capacidade sucessória, a fim de receber sua parte na herança do seu falecido consorte. Apesar do comando legal da norma abstrata de vocação hereditária que garante ao viúvo o direito de herdeiro necessário, ele ainda precisa se sujeitar à análise de sua aptidão para figurar como herdeiro legítimo.

4.2 Concorrência do cônjuge com descendentes na sucessão legítima, conforme o regime de bens do casamento

Como analisado anteriormente, regime de bens é um instituto próprio do Direito de Famílias que tem repercussão no Direito das Sucessões. Diante disso, é necessário separar

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.

²⁹ Art. 1963. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos ascendentes por seus descendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a mulher ou companheira do filho ou do neto, ou com o marido ou companheiro da filha ou da neta;

IV – desamparo do filho ou neto com deficiência mental ou grave enfermidade.

³⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. v. VI. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 122.

³¹ BRASIL. [Código Civil de 2002]. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília-DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Último acesso: 29. jul. 2021.

meação e herança. Antes de iniciar a partilha dos bens, é preciso apurar se há meação e qual é a parte dela que toca ao viúvo. Lembrando que a meação é a metade do patrimônio comum do casal. Ela é matéria contratual, oriunda tão somente do regime de bens e vigora durante o casamento. Já a sucessão é matéria hereditária e tem início a partir da morte. Conforme pondera Caio Mário Pereira, “não há confundir o direito à herança, reconhecido ao cônjuge supérstite, com a sua meação”³².

O direito à herança está pautado nos laços familiares e afetivos ligados à transmissão patrimonial, como meio de garantir amparo à família do *de cuius*, bem como destinação, uso e continuidade de seu patrimônio por aqueles que o sucederem. No ordenamento jurídico brasileiro existem duas espécies de sucessões, a testamentária e a legítima. A sucessão testamentária é aquela que decorre de uma disposição de última vontade do autor da herança. Já a sucessão legítima, decorre de lei e defere-se na sequência dada pela ordem de vocação hereditária, estabelecida no art. 1.829, CC. Para o presente trabalho, importa uma característica própria na sucessão legítima, ou seja, a concorrência.

Concorrência sucessória é uma inovação do Código Civil de 2002 que encontra previsão no seu art. 1.829, I. Ela se traduz no direito do cônjuge herdar parte do patrimônio de seu falecido consorte junto com os descendentes ou ascendentes deste. Portanto, a concorrência sucessória foi criada a fim de dar ao cônjuge viúvo a possibilidade de participar da herança do falecido com os dois grupos de herdeiros legítimos que possuem preferência em relação a ele.

A concorrência está diretamente atrelada ao regime de bens, quando relacionada à classe dos descendentes. Partindo-se do pressuposto de que quem é meeiro não é herdeiro e de que a concorrência faz parte da sucessão, é forçoso concluir que o meeiro não concorre na herança daquele com quem era casado. O Código Civil de 2002, ao tratar da ordem de vocação hereditária no seu art. 1829, que está no Livro das Sucessões, acabou combinando, no inciso I, a sucessão e a meação, que é própria do Direito de Famílias. Sendo assim, houve uma ligação entre os institutos da meação e da sucessão em uma redação por vezes criticável. Com isso, pode existir certa dificuldade no entendimento do referido dispositivo.

Feitas tais considerações acerca dos diferentes institutos, passa-se a analisar a concorrência frente aos regimes de bens presentes na codificação civil vigente, em especial, ao de separação obrigatória, que merece maior destaque no presente trabalho. Em

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v. VI. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 25

consonância com o disposto no Código Civil, Gustavo Tepedino, Ana Luiza Maia Nevares e Rose Melo Venceslau, aduzem:

Na hipótese de concorrência com os descendentes, o cônjuge não participará da sucessão de seu consorte se casado com o falecido pelo regime da comunhão universal de bens, da separação obrigatória e da comunhão parcial quando não há bens particulares.³³

Nos regimes de bens listados acima, nos quais é possível que a meação esteja presente, o cônjuge não tem direito a herança, logo a concorrência não é permitida. Quanto aos outros regimes de bens, é possível que a concorrência sucessória aconteça sobre a totalidade do patrimônio comum ou em parte dele. Se for eleito o regime de separação convencional de bens, por exemplo, permanece a completa distinção dos patrimônios, posses e sua respectiva administração, não incidindo meação. Nesse caso, quando o casamento chega ao fim pela morte e o falecido deixa descendentes, ao viúvo é permitida a concorrência sobre a totalidade do patrimônio inventariado. Assim Flávio Tartuce discorre a respeito desse tema:

Como não há meação ou qualquer outra participação do cônjuge ou do companheiro sobre os bens do outro, deve-se reconhecer a concorrência sucessória. Mantém-se a ideia antes deduzida, no sentido de que o espírito da codificação é trazer a premissa de que o cônjuge – e agora também o companheiro – ou meia ou herda sobre os bens do falecido.³⁴

O Código Civil preconiza que no regime de separação obrigatória de bens não há concorrência sucessória entre o cônjuge e os descendentes. Desse modo, na hipótese, nenhum bem pode se comunicar, isso para evitar confusão patrimonial. Logo, não faria sentido o viúvo concorrer com os descendentes do falecido. Nessa perspectiva, Gustavo Tepedino sustenta:

Verifica-se, portanto, que o cônjuge é afastado da sucessão quando em virtude do regime de bens já tem proteção patrimonial por força da meação. Igualmente, o cônjuge não herdará juntamente com os descendentes se o regime de bens do casamento era aquele da separação obrigatória. Se nestes casos o legislador entendeu necessário afastar qualquer comunhão entre os cônjuges, também na sucessão em concorrência com os descendentes seguiu a lei a mesma orientação de separação dos patrimônios.³⁵

Sendo assim, o cônjuge supérstite não é herdeiro do seu consorte, caso este tenha deixado descendentes. Se houver ascendentes, a herança será dividida entre eles e o cônjuge. Na ausência dos ascendentes o cônjuge pode herdar tudo. Acerca da vedação legal da

³³ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. V.7. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 97

³⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 202

³⁵ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. V.7. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 97

concorrência em relação ao regime de separação obrigatória de bens e a possível confusão interpretativa com o regime de separação convencional, Flávio Tartuce pondera:

Na linha do que sustenta a grande maioria da doutrina, nos termos da lei, não haveria concorrência sucessória somente na separação legal ou obrigatória de bens. Ao contrário, na separação convencional de bens, a concorrência sucessória está presente, pois esta não está abrangida pela exclusão que consta da parte final do art. 1.829, inciso I, da codificação privada.³⁶

Na hipótese do regime da comunhão universal de bens, no qual a integralidade dos bens é comum ao casal, o viúvo é meeiro da pessoa que faleceu, ou seja, ele já é dono da metade de todos os bens deixados por seu consorte. Então a lei determina que ele não tem direito à herança, pois a outra metade deve ficar toda para os descendentes.

Na comunhão parcial de bens, em que são comuns aos dois os bens havidos na constância do casamento, o viúvo é meeiro de parte dos bens alcançados durante o matrimônio, logo não herda nessa parte. No entanto, lhe é conferido o direito à herança dos bens particulares que o falecido deixar. A sua quota parte na concorrência hereditária depende da quantidade de descendentes do *de cuius*.

Tratando-se do regime de participação final nos aquestos, no qual durante a vigência do casamento os bens são particulares a cada um dos consortes e no fim da união ocorre uma participação nos bens alcançados onerosamente pelos dois, a literalidade do art. 1.829, I, CC preceitua que existe concorrência sucessória.

Em síntese, o viúvo tem direito a legítima, logo não pode ser excluído da herança, ressalvadas as hipóteses de indignidade. Quando uma pessoa morre sem deixar descendentes e nem ascendentes, mas deixa o seu cônjuge, este herda a totalidade de bens deixados pelo falecido, não obstante o regime de bens no qual eram casados, mesmo que for a separação obrigatória. Quando a pessoa morre deixando ascendentes, o cônjuge herda junto com eles e o mínimo de um terço da herança, independentemente do regime de bens eleito. Se além do cônjuge, o morto tiver deixado descendentes, o viúvo herda, ou não, em concorrência com eles, dependendo do regime de bens do casamento.

4.3 Consequências da aplicação da súmula 377 na concorrência sucessória do cônjuge com descendentes

Em sede de direito sucessório, o legislador infraconstitucional de 2002 possibilitou ao viúvo a concorrência com descendentes, a depender do regime de bens, utilizando-se a regra

³⁶ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 199

segundo a qual é herdeiro quem não é meeiro. Ocorre que, no caso da concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes, quando o casamento foi celebrado sob a égide do regime de separação obrigatória de bens, a lei parece excepcionar a regra. O viúvo que foi casado sob o regime de separação obrigatória de bens não pode herdar com os descendentes do falecido, segundo o que determina o inciso I do art. 1.829 do Código Civil. Nessa linha, o autor Paulo Lôbo afirma:

Ao tratar da sucessão concorrente, o Código Civil (art. 1.829, I) a excluiu quando o cônjuge sobrevivente tivesse sido casado com o de cujus no regime 'da separação obrigatória de bens'. Ao não incluir nas ressalvas da sucessão concorrente a separação consensual de bens, pode levar à interpretação literal de que o que não entrou em comunhão, em vida, entrará após a morte.³⁷

Também é importante destacar que o art. 1.829, I, CC faz alusão ao art. 1.640 do mesmo diploma normativo quando, em verdade, o que se pretende é remeter ao conteúdo do art. 1.641, CC. Nesse caso, houve um erro de redação.

Ante o exposto, o presente trabalho passa a tratar dos direitos sucessórios no regime de separação total obrigatória de bens, frente às consequências da Súmula 377 do STF. Diante da problemática que envolve a lei e o referido entendimento jurisprudencial, surge a indagação de como ficam os direitos hereditários do cônjuge sobrevivente nos casos em que há descendentes do falecido com quem concorrer por meio da sucessão legítima.

Em uma primeira análise, a súmula reduz os efeitos da separação obrigatória, fazendo-a deixar de ser uma separação absoluta e trazendo a possibilidade de meação. Diante disso, poderia se pressupor que o viúvo pode ser herdeiro em concorrência com os descendentes, não fosse a vedação presente no art. 1.829, I, CC. Com o entendimento consubstanciado na Súmula 377, o Supremo queria remediar a severidade e as distorções do regime de separação obrigatória de bens. Tratar de direitos hereditários não era a intenção.

No entanto, o legislador de 2002 correlacionou meação e concorrência sucessória em um inciso, o que pode gerar dúvidas. O direito a meação conferido ao cônjuge projeta o regime de bens na sucessão hereditária de modo que na presença da primeira classe de herdeiros legítimos, o viúvo não é contemplado com herança. Ao comentar sobre esse tema, o doutrinador Flávio Tartuce sustenta:

Poder-se-ia afirmar, assim, que a jurisprudência superior havia transformado a separação legal ou obrigatória de bens em uma comunhão parcial, havendo direito a uma meação dos bens havidos durante o casamento, independentemente da prova do esforço das partes. Havendo meação, por lógico, não há que falar em sucessão. De todo modo, sempre estive filiado à corrente de que o conteúdo da Súmula 377 não

³⁷ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões**. v. 6. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 66

pode interferir na questão sucessória, pois diz respeito a regime de bens, não havendo menção a ela no texto legal, que apenas afasta a concorrência sucessória do cônjuge no regime da separação obrigatória de bens.³⁸

Embora o entendimento sumulado pelo STF tenha deixado o regime de separação obrigatória de bens muito parecido com o de comunhão parcial, o disposto no inciso I do art. 1.829 não permite que o viúvo tenha participação na herança quando o morto deixa descendentes. A Súmula 377, ao não tratar da sucessão, deixou que essas pessoas tenham de suportar a regra do mencionado dispositivo legal.

O Supremo relativizou o art. 1.641 em termos de Direito de Família, mas não em termos de Direito das Sucessões, pois interferiu gerando apenas direito à meação. A Egrégia Corte subverteu a essência do regime de separação obrigatória e o transformou em regime de separação parcial de bens estritamente como defesa ao enriquecimento sem causa. No entanto, conforme demonstrado no primeiro capítulo, o casal submetido a esse regime pode querer que nenhuma parte de seus bens sejam comuns a ambos. Nesse contexto, Gustavo Tepedino se manifestou no seu livro *Direito das Sucessões* da seguinte maneira:

Embora seja uma imposição legal, nestes casos pode também ocorrer que os nubentes prefiram a total incomunicabilidade de suas vidas econômica e patrimonial, o que gera efeitos diversos em caso de morte de um dos cônjuges ou companheiros e na existência de descendentes do falecido.³⁹

No direito sucessório, o art. 1.829 estabelece que a concorrência hereditária existe a depender do regime de bens. Ao analisar a legitimidade sucessória do cônjuge concorrendo com descendentes, que é o que acontece na maioria dos casos, o que o art.1.829, I, CC estabelece são as hipóteses nas quais o viúvo não tem direito a concorrer com a referida classe e uma delas ocorre quando o casamento foi celebrado pela separação obrigatória de bens. Dessa forma, o aludido dispositivo exclui, neste caso, o direito sucessório do cônjuge na concorrência com os descendentes.

Salienta-se que, se não houver descendentes do falecido, o cônjuge supérstite pode concorrer com os ascendentes e se não houver nenhuma dessas classes anteriores, não cabe concorrência, logo ele pode ter a totalidade da herança, sucedendo por direito próprio, integralmente e independente do seu regime de bens.

Devido à incidência da Súmula 377 do STF, o cônjuge tem direito à meação sobre os bens que foram adquiridos a título oneroso na constância do casamento, caso comprove

³⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.6. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 200

³⁹ TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. **Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões**. V.7. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 97

contribuição. Se ele tem direito a meação, como a situação desse cônjuge fica equiparada a do cônjuge casado pelo regime da comunhão parcial de bens, encontrando-se ambos em situação equivalente no tocante à comunicabilidade de bens, logo seria possível argumentar pelo seu direito à herança nos bens particulares.

Ante o exposto, surge o questionamento se a referida súmula, por via reflexa, não acaba atribuindo direito sucessório ao cônjuge. Como visto, um dos objetivos do regime de separação obrigatória de bens é resguardar o idoso maior de 70 anos de casamento por interesse estritamente patrimonial. O outro é aplicar sanção, punir ou prevenir a prática de ato que poderia ser reputado ilícito, para quem não deveria se casar antes da partilha dos bens do casamento anterior. A Súmula 377 mitigou esse regime de bens viabilizando o direito à meação, mas não a herança. Portanto, ela não pode implicar na conquista de um direito sucessório, em violação à literalidade do art. 1.829, I, CC.

Nesse sentido, a aplicação da súmula não é capaz de transformar o cônjuge em herdeiro. Não é porque ela permitiu a meação, que pode ser aplicada a mesma regra do regime de comunhão parcial para definir a partilha dos bens do cônjuge que primeiro vier a óbito. Sendo assim, a princípio a Súmula 377 não interfere nos inventários e não altera a participação sucessória do cônjuge lhe dando status de herdeiro concorrente com descendentes. Tal entendimento determinou apenas a incidência de meação no patrimônio adquirido de forma onerosa. Nesse sentido, ele não muda a essência do art. 1.829, I como fez com o art. 1.687 do Código Civil.

Contudo, o enunciado pode interferir no direito sucessório quanto ao cálculo do monte partível. Se na partilha, for desconsiderada a sua incidência, tudo que um indivíduo possui, independentemente do momento em que foi adquirido, pertence a ele, não havendo meação com seu consorte. Por outro lado, considerando a súmula e a comunicação do patrimônio ocasionada por ela, a meação do cônjuge viúvo deve ser retirada do monte divisível, que será objeto de partilha entre os herdeiros. É esse o efeito mais significativo da incidência da Súmula 377 em termos sucessórios.

Em consequência, o viúvo que foi casado no regime de separação obrigatória de bens pode ter a metade do patrimônio adquirido onerosamente pelo morto, ao longo do casamento, desde que comprove sua contribuição para tanto. De todo modo, não vai participar da herança, devido ao que dita o art. 1.829, I.

Por outro lado, a considerar a meação também do morto, a Súmula 377 pode tirar parte do patrimônio do cônjuge sobrevivente para disponibilizá-lo aos descendentes daquele que

veio a óbito. Como efeito, o entendimento da Suprema Corte resolve uma injustiça no curso do casamento e cria outra na sucessão.

No que tange à legislação, a suposta tutela que ela proporcionou no Direito de Família, obrigando determinadas pessoas a se casarem mediante o regime de separação obrigatória, não existe no momento da partilha dos bens deixados por seu cônjuge, pois não privilegia o viúvo em direitos hereditários. Sendo assim, essa proteção não é real e acaba por gerar ainda mais vulnerabilidade.

Consoante do disposto no Enunciado n.º 125 CJF/STJ, ementado na I Jornada de Direito Civil, renomados estudiosos do Direito Civil aduzem que a solução para essa desigualdade, seria o STF declarar a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, o que teria efeito para o viúvo casado com mais de 70 anos. Argumenta-se que o referido dispositivo viola a dignidade da pessoa humana e está embasado no preconceito contra a pessoa de idade avançada. A ideia do legislador de proteger o idoso maior de 70 anos de um casamento por interesse patrimonial colocou o golpe do baú como regra, o que deveria ser tratado como exceção nas relações conjugais. Para Flávio Tartuce, seria melhor extinguir de vez o regime de separação obrigatória e não transformá-lo praticamente em outro regime, conforme a Súmula 377 acabou fazendo⁴⁰.

Ocorre que, por mais polêmico que seja esse dispositivo, fato é que ele ainda está vigente, assim como a Súmula 377, possibilitando meação. Diante disso, é necessário buscar outra alternativa para fazer uma partilha igualitária e justa do patrimônio do falecido, de modo a não prejudicar o viúvo, cujo casamento permaneceu íntegro até terminar em razão da morte do outro. Como solução para quem queira manter a essência da lei, com a total incomunicabilidade do patrimônio, resta a opção de celebração de pacto antenupcial para afastar a aplicação da jurisprudência e conseqüentemente os seus efeitos.

Conforme pondera Ana Luiza Maia Nevares, o pacto antenupcial celebrado a fim de afastar súmula e seu resultado de meação, não tem condão de entrar em conflito com a lei, pois ele visa manter as características que o legislador definiu para o regime de separação obrigatória:

Na medida em que o pacto em comento prevê exatamente o regime de bens que a lei impõe, ou seja, o regime de separação patrimonial, pode-se concluir que dito ajuste não contraria o comando legal, não sendo nulo, portanto. Neste caso, os nubentes

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. v.5. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 170

elegem para o seu casamento o próprio regime que a lei determina, qual seja, o regime de separação patrimonial.⁴¹

Como visto anteriormente, o entendimento sumulado pelo Supremo, ainda enfrenta questionamentos quanto à sua permanência. Ele faz com que alguns nubentes que não queiram vivenciar efeitos semelhantes aos do regime de comunhão parcial de bens, sejam compelidos a isso, por força de um enunciado tão antigo. Nesse sentido, Ana Luiza Maia Nevares, defende que, como a Súmula 377 contraria o objetivo do legislador, os cônjuges podem celebrar um pacto antenupcial que preveja exatamente o que diz o Código Civil. A autora ainda acrescenta:

[...] não há motivos para negar que aqueles que devem se submeter ao regime de separação obrigatória de bens afirmem em documento autêntico o seu desejo de realmente viverem uma separação total e plena de patrimônios, na esteira do comando legal.⁴²

Flávio Tartuce é favorável à persistência da aplicação da Súmula 377, mas defende também, assim com Ana Luiza Maia Nevares, a possibilidade do afastamento dela por meio de pacto antenupcial, para garantir a total incomunicabilidade, evitar que a meação do viúvo vá fazer parte do monte que seria partilhado apenas entre os descendentes, deixando de fora o cônjuge sobrevivente.

Os cônjuges que sofrem a imposição do regime de separação obrigatória, não podem afastar a incidência desse regime, mas podem ampliar seus efeitos, passando assim a viver tutelados por uma verdadeira separação total de bens. Isso pode ser feito com a celebração de pacto antenupcial voluntariamente pelos nubentes porque, apesar do regime de separação obrigatória de bens não necessitar desse pacto devido à sua natureza de imposição legal que tem que ser aplicada em seus destinatários, a lei não proíbe um acordo de vontades no sentido de ampliar a separação dos patrimônios. Desse modo, seria dada ao casal, que possui um comando legal limitando sua liberdade de escolha de como tutelar suas relações patrimoniais, a possibilidade de realizar um planejamento familiar mediante escritura pública.

Nesse sentido, parece mais adequado e justo permitir aos nubentes submetidos ao disposto no art. 1.641 do Código Civil a chance de reafirmarem o comando legal mediante pacto antenupcial, de modo que a Súmula 377 do STF, bem como os seus efeitos sejam

⁴¹ NEVARES, Ana Luiza Maia. O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal. **Civillistica.com**. Rio de Janeiro, ano 3, n. 1, p. 1-10, 18 ago.2014. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576/420>. Último acesso: 29 nov. 2021

⁴² NEVARES, Ana Luiza Maia. O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal. **Civillistica.com**. Rio de Janeiro, ano 3, n. 1, p. 1-10, 18 ago.2014. Disponível em: <https://civillistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576/420>. Último acesso: 29 nov. 2021

afastados, sem que isso descaracterize a separação obrigatória. Por conseguinte, os cônjuges não precisarão suportar as consequências de uma comunhão indesejada de aquestos, uma vez que, na prática, eles vão vivenciar efeitos de separação convencional de bens. Em matéria hereditária, aquele cônjuge que sobreviveu ao outro que morreu primeiro e deixou descendentes, não será forçado a deixar parte do seu patrimônio integrar o monte partível de uma herança que não vai lhe pertencer.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Extrai-se do presente estudo que a definição de um regime de bens para disciplinar o casamento resulta em consequências patrimoniais para além da meação, já que o Código Civil atrela esse instituto, em alguma medida, com a sucessão hereditária.

Diante da divergência entre o entendimento consubstanciado na Súmula 377 do STF e o art. 1.687 do Código Civil, conclui-se que para manter a incomunicabilidade dos aquestos, o casal submetido ao regime de separação obrigatória de bens tem a opção de afastar o enunciado jurisprudencial por meio de pacto antenupcial. Desse modo, fica mantida a principal característica do regime de separação obrigatória estabelecida na legislação, ou seja permanece a ausência de meação do patrimônio, mesmo aquele adquirido onerosamente na vigência do casamento. A impossibilidade de concorrência sucessória de todo modo não é alterada, já que a súmula apenas dificultou o enriquecimento sem causa enquanto perdurar o casamento, não se estendendo à sucessão. Mas se não houver a celebração desse acordo, com a morte de um dos cônjuges, a incidência de meação sobre parte dos bens pode beneficiar seus descendentes em detrimento do viúvo na partilha.

No momento da partilha em razão de divórcio ou de falecimento do cônjuge, as consequências desse contraste evidente entre a jurisprudência e a lei podem ser amenizadas também com a comprovação do esforço comum do casal na aquisição dos bens. Caso seja demonstrado, eles se comunicam, mas se não for, permanece a sua particularidade na administração exclusiva de cada um dos cônjuges. Desse modo, torna-se mais fácil a separação dos aquestos do que se o esforço fosse presumido.

Diante do exposto ao longo do trabalho, nota-se que, afastando a súmula por meio de pacto antenupcial, os cônjuges submetidos ao regime de separação obrigatória de bens podem manter todos os bens livres de qualquer comunhão, independentemente do momento em que foram adquiridos, se antes do casamento ou na vigência dele. Com isso, não ocorre meação e com a morte de um dos componentes do casal, o cônjuge sobrevivente, que por força do art. 1.829, do CC. não concorre com os descendentes do falecido, não precisa ceder parte de seus bens, que seria integrante da meação, para o monte partível da herança.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Código Civil de 2002]. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília-DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Último acesso: 02 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 377. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=4022>. Último acesso: 11 abr. 2022.

GOMES, Orlando. Sucessões. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEVARES, Ana Luiza Maia. O regime de separação obrigatória de bens e o verbete 377 do Supremo Tribunal Federal. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, ano 3, n. 1, p. 1-10, 18 ago.2014. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/576/420>. Último acesso: 29 nov. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito das Sucessões. v. VI. 27 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

TARTUCE, Flávio. Coleção Direito Civil: Direito de Família. v.5. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

TARTUCE, Flávio. Coleção Direito Civil: Direito das Sucessões. v.6. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família. V. 6. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; NEVARES, Ana Luiza Maia; MEIRELES, Rose Melo Venceslau. Fundamentos do Direito Civil: Direito das Sucessões. V.7. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.